DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2122/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16524/2016
PROTOCOLO	: 1720430
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 145/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE BUFFET COMPLETO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Convite n. 243/2014, a formalização da Nota de Empenho n. 145/2014 e a Execução Financeira, referente à contratação realizada entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande e a empresa Le Tuque Buffet Ltda - ME, objetivando serviços de buffet completo, com café da manhã, almoço, sobremesa, bebidas, garçons, equipe de organização e atendimentos e todos os demais materiais inclusos, para atender o "XV Encontro Anual dos servidores; no valor total de R$ 49.100,00 (quarenta e nove mil e cem reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 243/2014, da formalização da Nota de Empenho n. 145/2014 e da Execução Financeira, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas~~,~~ com mais de 30 (trinta) dias extrapolados (Peça n. 34/ f. 191-194).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 53, f. 217-219, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da Execução Financeira, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos (*PARECER PAR – 4ª PRC – 11440/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 243/2014)

O certame – *Convite n. 243/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 3º, e 23, II, "a" e, nos artigos 27 a 32 e 38, todos da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Entretanto, o responsável remeteu intempestivamente os documentos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da Formalização da Nota de Empenho n. 145/2014

A formalização da Nota de Empenho n. 145/2014 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado tempestivamente.

Todavia, o ente licitante remeteu intempestivamente os documentos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados. Data da

assinatura: 18/12/2014 – Data limite: 23/2/2015 – Data da remessa: 0/08/2016. Em desacordo com o prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 193):

Valor da Nota de Empenho n. 145/2014	R$ 49.100,00
Total Empenhado	R$ 49.100,00
Despesa Liquidada	R$ 49.100,00
Pagamento Efetuado	R$ 49.100,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Todavia, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira terem sido encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir:

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 243/2014, nos termos dos artigos 22, § 3º, 23, II, "a", 27 a 32 e 38, todos da lei n. 8.666/1993; da formalização da Nota de Empenho n. 145/2014, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964; **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A, 1.2.1, A e 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora de Despesas à época, *Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves*, ex-Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, inscrito no CPF sob o n. 321.654.801-59, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM